



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.469-B, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, para regradar, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PEDRO AIHARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regradar, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regradar, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 12-A, o qual possuirá a seguinte redação:

“Art. 12-A. Entre outros previstos em legislação estadual ou distrital, o requisito de idade máxima para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a ser aferido na data da posse no cargo público, deve seguir os seguintes limites:

- a) 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais;**
- b) 40 (quarenta) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, de Saúde ou outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital;**
- c) 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Praças. ” (NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fulcrado no artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual capitula que “compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares”, e como forma de garantir a isonomia entre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares de todo o Brasil, além de, em especial, corrigir recorrentes distorções referentes ao ingresso nas carreiras de tais Instituições, ora propõem-se o regramento, em âmbito nacional, da idade máxima que um candidato deve possuir para ingressar (e para participar dos concursos de ingresso) nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

A presente proposição de alteração legislativa exsurge da constatação de que, em muitos Estados brasileiros, verifica-se, ao se analisar os editais de concurso público que visam o preenchimento de vagas nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que uma recorrente distorção ocorre, quer seja o fato de a idade-limite para concorrer a tais vagas no serviço público ser fixada em parâmetros desarrazoados, desproporcionais e distantes da realidade da evolução da expectativa de vida do cidadão brasileiro.

Assim, ao compulsar os editais de concursos públicos acima citados, verificou-se que os Estados não seguem uma padronização e, invariavelmente, fixam idades-limite para o acesso aos cargos dissonantes da realidade da sociedade brasileira atual: seguem parâmetros já ultrapassados, pautados em realidades sócio-etárias que não mais existem no Brasil.

Ora, se em décadas passadas era razoável fixar a idade-limite para ingressar nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares em torno de 20 (vinte) anos, nos dias atuais tal medida revela-se totalmente anacrônica e, em última análise, inconstitucional (por violar os Princípios da Igualdade e da Eficiência Administrativa, entre outros).

É por isso, portanto, que ora apresenta-se este Projeto de Lei, o qual possui o escopo de corrigir estas distorções e, assim, prever, entre outros previstos nas legislações estaduais ou distritais, que o requisito de idade máxima para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares seja: (a) de 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais; (b) de 40 (quarenta) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, de Saúde ou outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital; e (c) de 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Praças.

Tal medida faz-se extremamente pertinente e necessária para impedir a ocorrência de injustiças por parte da Administração Pública, assim como as cometidas anualmente, em concursos públicos diversos ao longo do País, e que inviabilizam, por conta da idade, o acesso a cargos públicos a candidatos que almejam integrar os quadros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros de todo o Brasil.

E, nesta linha, traz-se à baila um excerto da justificação de louvável um Projeto de Lei Complementar que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a qual retrata com felicidade a problemática que se pretende corrigir em âmbito nacional com este Projeto de Lei Federal:

“Tal medida se faz necessário para afastar injustiças cometidas anualmente em concursos públicos, inviabilizando candidatos que almejam integrar os quadros da Polícia Militar (...) por causa da idade.

Ademais, a idade limite para o ingresso nos quadros da Polícia Militar encontra-se ultrapassada, especialmente considerando que se exige aprovação em teste de aptidão física para que a aprovação seja alcançada. Com isso, não há motivos para impedir o ingresso de pessoas apenas diante da idade, mesmo após a comprovação de aptidão física para o exercício da função policial.

A aprovação da presente proposição espelha de forma mais clara o princípio constitucional da razoabilidade, recomendando o bom senso entre idade que poderá traduzir em presunção de vigor para o exercício da função policial, conjugada com a aprovação em teste de aptidão física.

Somos compelidos a acrescentar, ainda, como informação que justifica o nosso projeto de lei complementar, o aumento na expectativa de vida da população. Atualmente, o brasileiro alcança a idade de 76 anos (...).” (Projeto de Lei Complementar - ALESP nº 52, de 2019) (Grifos e negritos nossos)

Destarte, tendo em vista que a Administração Pública lida, muitas das vezes, de forma arbitrária e desarrazoada com o regramento da idade máxima para acessar os quadros das instituições militares estaduais, a aprovação do regramento ora proposto é a mais cândida demonstração de valorização do constitucional Princípio da Razoabilidade, vez que, nos dias atuais, se um indivíduo mostra-se apto a exercer uma atividade por meio de exames médicos e de capacidade física, não é razoável, tampouco proporcional, exigir que tal candidato possua uma idade muito aquém daquela que realmente seria um entrave para o exercício do serviço público que se pretende garantir.

Outrossim, como um derradeiro argumento, ressalta-se que, recentemente, foi aprovado, em âmbito nacional, um novo patamar de idades mínimas necessárias para a inatividade dos militares (de modo a considerar a evolução da expectativa de vida do povo brasileiro) e, assim, elevou-se as idades necessárias para a inatividade dos militares estaduais. Ora, se a idade mínima para a inatividade foi elevada, nada mais coerente e razoável do que a fixação das idades para o ingresso nas instituições acompanhar esta lógica.

Tal medida faz-se extremamente pertinente e necessária para impedir a ocorrência de injustiças por parte da Administração Pública, assim como as cometidas anualmente, em concursos públicos diversos ao longo do País, e que inviabilizam, por conta da idade, o acesso a cargos públicos a candidatos que almejam integrar os quadros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros de todo o Brasil.

E, nesta linha, traz-se à baila um excerto da justificação de louvável um Projeto de Lei Complementar que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a qual retrata com felicidade a problemática que se pretende corrigir em âmbito nacional com este Projeto de Lei Federal:

“Tal medida se faz necessário para afastar injustiças cometidas anualmente em concursos públicos, inviabilizando candidatos que almejam integrar os quadros da Polícia Militar (...) por causa da idade.

Ademais, a idade limite para o ingresso nos quadros da Polícia Militar encontra-se ultrapassada, especialmente considerando que se exige aprovação em teste de aptidão física para que a aprovação seja alcançada. Com isso, não há motivos para impedir o ingresso de pessoas apenas diante da idade, mesmo após a comprovação de aptidão física para o exercício da função policial.

A aprovação da presente proposição espelha de forma mais clara o princípio constitucional da razoabilidade, recomendando o bom senso entre idade que poderá traduzir em presunção de vigor para o exercício da função policial, conjugada com a aprovação em teste de aptidão física.

Somos compelidos a acrescentar, ainda, como informação que justifica o nosso projeto de lei complementar, o aumento na expectativa de vida da população. Atualmente, o brasileiro alcança a idade de 76 anos (...).” (Projeto de Lei Complementar - ALESP nº 52, de 2019) (Grifos e negritos nossos)

Destarte, tendo em vista que a Administração Pública lida, muitas das vezes, de forma arbitrária e desarrazoada com o regramento da idade máxima para acessar os quadros das instituições militares estaduais, a aprovação do regramento ora proposto é a mais cândida demonstração de valorização do constitucional Princípio da Razoabilidade, vez que, nos dias atuais, se um indivíduo mostra-se apto a exercer uma atividade por meio de exames médicos e de capacidade física, não é razoável, tampouco proporcional, exigir que tal candidato possua uma idade muito aquém daquela que realmente seria um entrave para o exercício do serviço público que se pretende garantir.

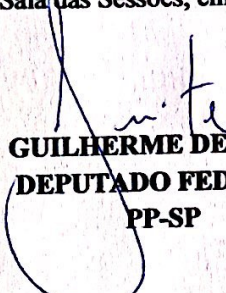
Outrossim, como um derradeiro argumento, ressalta-se que, recentemente, foi aprovado, em âmbito nacional, um novo patamar de idades mínimas necessárias para a inatividade dos militares (de modo a considerar a evolução da expectativa de vida do povo brasileiro) e, assim, elevou-se as idades necessárias para a inatividade dos militares estaduais. Ora, se a idade mínima para a inatividade foi elevada, nada mais coerente e razoável do que a fixação das idades para o ingresso nas instituições acompanhar esta lógica.

Ainda, a fim de antecipar a discussão e, por conseguinte, acelerar a tramitação deste urgente Projeto de Lei, ressalta-se que cabe à União legislar sobre Polícias e Corpos de Bombeiros Militares e que não se trata, em nenhuma hipótese, de usurpar a competência legislativa dos demais entes federativos competentes, uma vez que não se está fixando características estritas para os profissionais, mas sim uma regra geral de acesso às carreiras, sendo que, portanto, os entes federativos continuarão a ter a essencial discricionariedade para a seleção de seus profissionais, nos estritos arquétipos que o Pacto Federativo impõe.

A competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22 da Carta Magna, em um rol não exaustivo, refere-se a matérias em que a União cabe legislar, não em toda sua extensão, mas apenas sobre regras gerais ou diretrizes, e é exatamente o que prevê este projeto de Lei Federal, pois cada ente Federativo poderá disciplinar o tema conforme as suas especificidades.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2020, na 56ª legislatura.



GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

.....

Art. 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;
- b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

Art. 13. A instrução das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e controlada pelo Ministério do Exército através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-lei.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 2020

Altera o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, para regradar, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado GUILHERME DERRITE

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, de autoria do nobre Deputado GUILHERME DERRITE, pretende, pela introdução de um artigo no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, estabelecer as seguintes idades máximas para o ingresso na Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares: 35 anos para os Quadros de Oficiais e nos Quadro de Praças e 40 anos para os Quadros de Oficiais Médicos, de Saúde e de outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital.

Em sua justificação, o Autor, inicialmente, busca respaldo no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, considerando que “compele privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares”.

No prosseguimento, o Autor diz que, em muitos Estados, “os editais de concurso público que visam o preenchimento de vagas nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares”, apresentam distorções, com a idade-limite sendo “fixada em parâmetros desarrazoados,



desproporcionais e distantes da realidade da evolução da expectativa de vida do cidadão brasileiro”.

Acresce que, hoje, os editais que “fixam idades-limite para acesso aos cargos, dissonantes da realidade da sociedade brasileira atual, seguem parâmetros já ultrapassados, pautados em realidades sócio-etárias que não mais existem no Brasil” e que, são inconstitucionais por violarem “os Princípios da Igualdade e da Eficiência Administrativa, entre outros”.

Nessa toada, justifica-se que o Projeto de Lei em pauta fixe as idades-limite de 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais e nos Quadros de Praças e de 40 (quarenta) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, de Saúde ou outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital.

A justificação, longa e minudente, prossegue, mas sempre nesse diapasão.

Apresentado o Projeto de Lei em 2 de abril de 2020, foi distribuído, em 22 de outubro de 2020, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 27 de março de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 12 de maio do mesmo ano, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanentes por dispor sobre matéria relativa aos órgãos de segurança pública nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Deixamos claro aqui que apreciamos esta matéria do ponto de vista da segurança pública, não nos aprofundaremos nas discussões relativas à constitucionalidade, que deverá ocorrer, em um segundo momento, na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de estabelecer normas que deixem o processo de recrutamento e seleção de militares para as Policiais e Corpos de Bombeiros Estaduais e Distritais o mais razoável possível.

Sendo o enfoque deste parecer o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer.

O estabelecimento de uma idade limite para o início da carreira militar estadual é justificável em virtude da natureza do cargo a ser preenchido, que possui como característica a necessidade de um vigor físico e capacidade fisiológica e mental adequada para exercício do mesmo. Porém, devemos levar em consideração critérios razoáveis e proporcionais.

A validade do limite de idade para ingresso nas carreiras policiais já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 678112, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime da repercussão geral.

Sabemos que hoje, com a evolução da medicina, com saneamento adequado, com dietas nutritivas, com exercícios corretamente prescritos, o ser humano mantém sua higidez física por muito mais tempo, sendo desarrazoada o estabelecimento de uma idade limite muito baixa. Podemos propor para o exercício do cargo uma idade um pouco mais avançada, desde que o candidato apresente exames que comprovem seu bom estado de saúde.

Outro ponto que devemos nos atentar para o estabelecimento da idade limite é a experiência de vida do futuro profissional desejado pela Polícia Militar e pelos Bombeiros Militares. É notória a evolução da doutrina policial que passou de apenas um combate, digamos assim, mais físico, para



uma policia comunitária, primeiro contato do cidadão com os serviços prestados pelo Estado e, nesse caso, a bagagem profissional ajuda muito.

Por outro lado, ao não estabelecer uma idade máxima surgiriam diversos problemas para o militar e para sociedade. Assim, quanto maior a idade, maiores serão as chances de surgirem comorbidades, as mais várias – hipertensão, diabetes, problemas ortopédicos etc. –, afetando a capacidade operacional do policial do bombeiro. Dessa forma, colocariam a si e aos cidadãos que devem proteger em perigo.

Além disso, é importante mencionar que vários Estados brasileiros já estabelecem limites de idade semelhantes aos propostos no Projeto de Lei nº 1469/2020 para ingresso nas corporações militares. Essas normas estaduais, muitas vezes, decorrem de avaliações sobre as necessidades locais de segurança pública e de defesa civil, bem como de estudos sobre as características da população e do mercado de trabalho em cada Estado.

Como exemplos, podemos citar o estado de São Paulo, que em 2019 aumentou a idade limite para 30 anos no concurso da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; e o estado do Rio de Janeiro, que em 2020 fixou em 35 anos a idade máxima para ingresso nas carreiras de oficial e Praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Diante do exposto, esse relator conclui que o Projeto de Lei nº 1.469/2020 apresenta méritos que justificam a sua aprovação. A medida proposta pelo projeto é razoável e proporcional, levando em consideração a necessidade de garantir a eficiência e a efetividade das ações de segurança pública e de defesa civil, bem como a expectativa de vida atual da população.

Pelos motivos aqui elencados somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.469/2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.469/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Delegado Matheus Laiola, Duarte, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Kim Katagui, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Nilto Tatto, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº. 667, de 2 de julho de 1969, para regradar, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado GUILHERME DERRITE

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, cujo objetivo é, segundo sua própria ementa, alterar o Decreto-Lei nº. 667, de 2 de julho de 1969, para regular, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

De acordo com a proposição em estudo, fixar-se-á as idades-limite de 35 anos para ingresso nos Quadros de Oficiais e nos Quadros de Praças e de 40 anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, de Saúde ou outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital.

A proposição, por intermédio de despacho do então Senhor Presidente desta Casa, foi distribuída às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme determina



o art. 24, inciso II, do nosso regimento interno. O regime de tramitação da proposição é o ordinário, conforme o prescrito no art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária de 2 de maio de 2023, nos termos de relatório e voto de autoria do Deputado Capitão Alden.

É o relatório

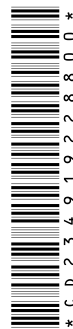
II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o despacho que determinou a tramitação da presente proposição, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se exclusivamente no tocante aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e quanto à técnica legislativa da proposição em estudo.

Em sua justificação, o Autor, inicialmente, busca respaldo no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, considerando que *“compele privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares”*.

Como bem anotou o relator na comissão de mérito o estabelecimento de uma idade limite para o início da carreira militar estadual é justificável em virtude da natureza do cargo a ser preenchido, que possui como característica a necessidade de um vigor físico e capacidade fisiológica e mental adequada para exercício do mesmo. Porém, devemos levar em consideração critérios razoáveis e proporcionais.

A validade do limite de idade para ingresso nas carreiras policiais já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 678.112, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o regime da repercussão geral.



Sabemos que hoje, com a evolução da medicina, com saneamento adequado, com dietas nutritivas, com exercícios corretamente prescritos, o ser humano mantém sua higidez física por muito mais tempo, sendo desarrazoada o estabelecimento de uma idade limite muito baixa. Podemos propor para o exercício do cargo uma idade um pouco mais avançada, desde que o candidato apresente exames que comprovem seu bom estado de saúde.

Outro ponto que devemos nos atentar para o estabelecimento da idade limite é a experiência de vida do futuro profissional desejado pela Polícia Militar e pelos Bombeiros Militares. É notória a evolução da doutrina policial que passou de apenas um combate, digamos assim, mais físico, para uma polícia comunitária, primeiro contato do cidadão com os serviços prestados pelo Estado e, nesse caso, a bagagem profissional ajuda muito.

Por outro lado, ao não estabelecer uma idade máxima surgiriam diversos problemas para o militar e para sociedade. Assim, quanto maior a idade, maiores serão as chances de surgirem morbidades, as mais várias – hipertensão, diabetes, problemas ortopédicos etc. –, afetando a capacidade operacional do policial do bombeiro. Dessa forma, colocariam a si e aos cidadãos que devem proteger em perigo.

Dito isso, passemos à análise técnica da proposição que nos cabe fazer nesta comissão.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional (art. 22, XXI, da Constituição Federal) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (artº. 48, *caput* e 61, *caput*, da Const. Fed.).

No tocante à juridicidade, podemos dizer que o projeto, está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada tanto na proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa. Nosso, portanto voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 2020

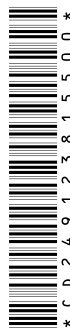
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.469/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dani Cunha, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Miguel Ângelo, Pauderney Avelino, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.



Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 19/08/2024 14:54:57.277 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1469/2020
PAR n.1

